

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Bárbara Michele Morais Kunde<sup>1</sup>

Caroline Sallon Rossoni Lange<sup>2</sup>

## CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A constitucionalização do Direito pode ser proclamada como uma irradiação do conteúdo constitucional através de todo o ordenamento jurídico, impondo sua força normativa sob todas as outras normas infraconstitucionais. É a introdução das normas e princípios constitucionais na interpretação das relações particulares, sendo pressuposto de validade e eficácia, ou seja, o Direito Privado deveria ser interpretado sob a óptica da Constituição. Este fenômeno no Brasil já pode ser evidenciado, abrangendo a utilização de toda a bagagem principiológica e os direitos fundamentais da Constituição, nas relações entre particulares.

A interpretação operada apenas com as normas civilistas, ainda do Código de 1916, era basicamente restrita ao que ditava a lei escrita, entretanto, a constitucionalização do Direito Privado introduziu cânones de interpretação mais amplos e sob fundamento de valores mais voltados ao senso coletivo. Promulgado o Código Civil em 2002, verifica-se uma mudança substancial, ou seja, a visão essencialmente individualista é sufragada, facilitando a resolução de conflitos que, por vezes, era obstaculizada ou imperfeita somente sob a égide das leis destinadas às relações privadas.

A introdução da Constituição na interpretação no âmbito do Direito Privado modificou algumas particularidades em relação ao desenvolvimento da solução por parte dos juristas como: a ponderação dos princípios provindos da Constituição no lugar da subsunção do fato concreto à lei, ou seja, analisa-se cada caso de maneira mais particular e não apenas de maneira ampla aplicando indiscriminadamente o texto da lei sem ponderar valores.

Assim, as relações jurídicas e todo o campo jurídico passa por uma transformação inovadora, uma visão mais conexa e mais ampla, não somente restrita à letra da lei, e sim à mescla

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC, bolsista CAPES. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Pós Doutor Jorge Renato dos Reis. *E-mail*: <barbarakunde@gmail.com>. UNISC, Av. Independência, 2293, Santa Cruz do Sul, RS, CEP: 96815.900.

<sup>2</sup> Graduada em Direito – UNISC, bolsista PROBIC-FAPERGS. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Prof. Pós Doutor Jorge Renato dos Reis. *E-mail*: <csrossoni@yahoo.com.br>. UNISC, Av. Independência, 2293, Santa Cruz do Sul, RS, CEP: 96815.900.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

de princípios da Carta Magna promovendo um entendimento mais completo. Importante ressaltar a magnitude deste fenômeno da Constitucionalização do Direito, compreendendo que não será possível a existência ou validade de uma norma senão em conformidade com a Lei Maior, ou seja, ficou estabelecido que todas as normas anteriores positivadas no âmbito do Direito Privado e incompatíveis com a Lei Maior, serão declaradas inconstitucionais através de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, o fato de impor os valores constitucionais no ordenamento jurídico, emergiu na Alemanha sob a égide da Lei Fundamental de 1949, instituindo os princípios de maneira objetiva à interpretação da legislação, buscando “sanar” o caos nazista promovido, justamente, pela interpretação rígida e unicamente adstrita à simples leitura da lei.

À época, buscava-se implementar a valorização dos direitos que eram fundamentais, da maneira mais benéfica possível em prol do interesse de toda uma sociedade. Esta nova interpretação valorativa das normas, sob a visão constitucional, abrange todos os ramos do Direito, inclusive a esfera pública.

No Brasil, em 1988, com a conquista da Constituição Federal Democrática, surgem princípios e direitos fundamentais que apenas no novo milênio poder-se-ia perceber a aplicação e por vezes a efetividade desses novos apontamentos. O Código Civil tido como a fonte formal principal até então no âmbito judiciário, agora resvala do centro do Direito, abrindo espaço para a nova protagonista: a Constituição.

Assim, a constitucionalização não é apenas um parâmetro de validação ou invalidação de uma norma infraconstitucional, mas uma nova forma de interpretar a lei. É analisar a norma em seu sentido amplo, com todas as suas interpretações plausíveis e pertinentes em cada caso concreto do direito privado; é observar a força irradiante de uma norma suprema perante todas as outras com o corolário de efetivar os princípios e valores em cada segmento do direito, indo ao encontro dos objetivos da República Federativa do Brasil, que são a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, alcançada apenas através da concretização de tais valores.

Anteriormente a esta modificação de paradigmas valorativos, o Direito Civil era considerado o centro do ordenamento jurídico para a regulação das relações privadas, no qual a Constituição era uma norma formalmente superior, uma legislação à parte e muitas vezes carente de regulamentação infraconstitucional, sem promover influência direta sobre aquele. Hoje, a Constituição pode ser considerada o centro do Direito, onde o jurista deve interpretar o Código Civil também de acordo com as normas e princípios constitucionais e não somente com uma visão civilista.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Os principais conteúdos do Código Civil: família; propriedade; contrato; já não pertencem mais a um universo extremamente individualista, abstraindo apenas uma compreensão da leitura rígida e fria da lei, onde os valores da afetividade, função social e o princípio da equivalência material, respectivamente, começavam a surgir. O entendimento sob a óptica da Constituição nos permite atribuir novos valores a determinados casos, não apenas observando o direito individualista, mas se atendo aos detalhes mais coniventes com a respeitabilidade do ser humano em si, não desconsiderando o real direito assegurado ao indivíduo.

Um critério também importante a ressaltar é a presença do conteúdo civil na Constituição Federal, ou seja, não ocorre apenas a influência da Lei Maior nas normas do Código Civil, mas também essa mescla da natureza constitucional com a civil. Por exemplo, o artigo 5º, inciso X da Constituição dita sobre o direito à indenização por violação da honra, intimidade e da imagem do indivíduo; a natureza desta norma também se encontra vinculada ao Código Civil explicitado nos artigos 20 e 21 que normatizam justamente o direito à vida privada e as consequências de sua violação.

Como já ressaltado, as normas constitucionais que dispõem sobre os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, conforme dita o parágrafo 1º, do artigo 5º, promovendo assim uma efetividade mais ampla, abrangendo e incidindo no ordenamento jurídico de forma mais contundente, inclusive nas relações particulares. Isto tem se percebido e a florado na doutrina e também nas jurisprudências, não somente no Brasil, mas conforme dita SARLET (2012, p. 18) “[...] constituem exemplos emblemáticos a Espanha e Portugal (muito embora neste caso a expressiva cisão na doutrina e o sabidamente pequeno número de decisões do Tribunal Constitucional sobre o tema), mas também na Argentina e na Colômbia, para citarmos outros casos de países periféricos”, entretanto, prossegue destacando que a Europa também se destaca.

Esta aplicação imediata é a forma com que os efeitos jurídicos são extirpados das normas fundamentais e aplicados de maneira mais envolvente possível no Direito Privado, dando uma nova melodia à interpretação das decisões particulares.

Por fim, podemos observar que existe sim a influência constitucional, principalmente no que tange aos princípios e direitos fundamentais, sobre as relações privadas. Fenômeno relativamente novo que perdurará décadas para alcançarmos um patamar de pleno ou quase pleno equilíbrio e ponderação nas decisões judiciais. Entretanto, fato é que a constitucionalização do Direito Privado busca a harmonia entre os ramos do Direito e certamente já demonstra frutos colhidos de soluções mais justas e humanizadas.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência*. Revista Eletrônica do Direito do Estado. Salvador. nº 17, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Saraiva. 3ª ed., 2011.

FIUZA, César. *Direito Civil. Direitos Humanos. Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte, 11ª ed., 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, nº 141, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira*. Civilistica.com. Ano 1, nº1., 2012.